



10/06/2025

Número: **0008526-45.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 43.166.998,37**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	BRENDA GOULART MARTENINGHI (ADVOGADO(A)) RICARDO AZEVEDO (ADVOGADO(A)) GUILHERME EMMANUEL LANZILLOTTI ALVARENGA (ADVOGADO(A)) JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO(A)) VINICIUS GUERBALI (ADVOGADO(A)) PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) DANILO ARAGAO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
194801949	17/02/2025 10:53	Edital/Edital (Outros)	Edital/Edital (Outros)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0008526-45.2025.8.17.2001

REQUERENTE: ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

EDITAL DE INTIMAÇÃO (1ª LISTA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 - LRF), Recuperação Judicial da REQUERENTE: ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA, processo nº 0008526-45.2025.8.17.2001 – o Doutor Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Seção A da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital/PE, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas por Arruda & Melo Representação de Alimentos e Bebidas Ltda., Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. e Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas da Bahia Ltda., cujo resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial é o que segue:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Arruda & Melo Representação de Alimentos e Bebidas Ltda., Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. e Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas da Bahia Ltda., todas regularmente qualificadas na inicial, sob a alegação de grave crise econômico-financeira, comprometendo sua capacidade de adimplir as obrigações perante seus credores. As requerentes integram o denominado Grupo Arruda, atuante no setor de representação e distribuição de alimentos e bebidas na região Nordeste. Alegam que, apesar do crescimento ao longo dos últimos anos, enfrentam dificuldades financeiras em decorrência da instabilidade macroeconômica, elevação das taxas de juros, endividamento empresarial e restrições de crédito, culminando no presente pedido de recuperação judicial. Requerem, ainda, a consolidação processual e substancial do pedido, sob o fundamento de que há interdependência entre as atividades das sociedades, garantias cruzadas e confusão patrimonial, conforme os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005. Postulam a concessão do parcelamento das custas judiciais e a adoção das medidas legais necessárias para o correto processamento da recuperação judicial. Juntou procuração, atos constitutivos, certidões, contratos e balancetes, entre outros documentos. Fundamentação A recuperação judicial, instituída pela Lei 11.101/2005, tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando a fonte produtora e assegurando a continuidade das atividades empresariais, os postos de trabalho e o interesse dos credores. O artigo 47 do referido diploma define essa finalidade ao dispor que a recuperação judicial é instrumento destinado a proporcionar a preservação da empresa, função social e estímulo à atividade econômica. Dessa forma, o processamento da recuperação judicial é um mecanismo de natureza protetiva e reabilitadora, especialmente relevante em cenários de crise sistêmica como os enfrentados durante a pandemia de COVID-19 e a subsequente desaceleração econômica. Neste sentido, analisando cuidadosamente os autos, o que faço à luz do artigo 51 da LRF, observo que a petição inicial foi instruída com os documentos exigidos, incluindo demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, relação de credores, ativos e passivos, entre outros. Ademais, verifica-se que as requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos e não se encontram impedidas de pleitear o benefício da recuperação judicial, atendendo ao disposto no artigo 48 da mencionada legislação. Assim, tem-se que a preservação da atividade empresarial e a sua função social justificam a concessão do benefício, na medida em que possibilitam a superação da crise e a manutenção da fonte produtora, dos empregos e da arrecadação tributária. Acerca do pleito de consolidação processual e substancial, observo que o requerimento está devidamente fundamentado no artigo 69-G da Lei 11.101/2005, sendo cabível quando há empresas sob controle societário comum. Importa registrar que os documentos anexados demonstram que as requerentes compartilham identidade societária, centralização administrativa e operações interligadas. Quanto à consolidação substancial, prevista no artigo 69-J da mesma lei, verifica-se que há interconexão entre ativos e passivos, relação de dependência financeira e garantias cruzadas. A respeito do tema, transcrevo os arestos a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO

PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022) Agravos de instrumento – Julgamento em conjunto – Recuperação Judicial – Grupo Connvert – Decisão de origem que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras em consolidação substancial e processual – Insurgência da Quasar, DLII e Fundo High Yield – Descabimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação processual e substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de interconexão e confusão entre ativos e passivos das devedoras, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência, de identidade total ou parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-SP - AI: 21101597320238260000 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 29/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/10/2023) [Grifei] Dessa forma, é cabível a tramitação conjunta do pedido de recuperação judicial, tanto sob a ótica da consolidação processual quanto da substancial. Ademais, considerando o elevado valor da causa e a situação financeira das requerentes, mostra-se razoável a concessão do parcelamento das custas processuais em seis parcelas sucessivas, nos termos da legislação aplicável. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do denominado GRUPO ARRUDA, composto pelas empresas Arruda & Melo Representação de Alimentos e Bebidas Ltda., Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. e Arruda & Melo Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas da Bahia Ltda., nos seguintes termos: Determino a suspensão das execuções individuais promovidas em face das requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) Num. 194016941 - Pág. 5 Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA - 03/02/2025 13:14:27

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313142694300000189114617> Número do documento: 25020313142694300000189114617 Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 03/02/2025 13:44:11 dias, conforme artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005; Nomeio como Administradora Judicial a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, CNPJ 23.062.374/0001-37, sendo responsáveis os advogados Marcelo Paes Barreto de Almeida, OAB/PE 27.897, e Paulo Roberto de Souza Junior, OAB/PE 30.472, ambos credenciados junto à Diretoria Cível. Intime-se a administradora para firmar termo de compromisso e iniciar suas funções, devendo apresentar plano de trabalho e orçamento dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 3º, I, da Resolução nº 141/2023 do CNJ; Intimem-se o Ministério Público e a as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que a requerente tiver estabelecimento, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/05; Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF no Órgão Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido da requerente e desta decisão; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora; Com a publicação do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa de verificação dos créditos, os referidos pedidos deverão ser apresentados diretamente à aludida Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail a ser informado; O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas na referida lei (art. 8º) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação; Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, para as Devedoras apresentarem em juízo os seus respectivos planos de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observadas as exigências legais; Defiro o parcelamento das custas judiciais em 06 (seis) parcelas sucessivas, devendo a Diretoria Cível expedir as guias necessárias, cuja primeira parcela deverá ser adimplida em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), sendo as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias. Oficie-se aos órgãos competentes, como Receita Federal e Junta Comercial, para as devidas anotações sobre a recuperação judicial, nos termos do art. 69, § Único, da Lei nº 11.101/2005; Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II, da Lei de Regência; Determino à empresa devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV, Lei nº 11.101/05); Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias ao regular processamento do feito. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Recife, data da certificação. Ana Claudia Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

FAZ SABER, ainda, que o GRUPO ARRUDA apresentou o seguinte rol de credores:

TRABALHISTA – CLASSE I – 47 (QUARENTA E SETE CREDITORES) COM UM VALOR DE R\$ 170.791,24 (CENTO E SETENTA MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).



ALLAN VITOR SANTANA, CPF: 807.125.845-87, R\$ 176,05; ALONCIO LAURINDO DA COSTA ALMEIDA, CPF: 066.349.805-86, R\$ 99,56; BRIVALDO FRANCISCO GOMES JUNIOR, CPF: 075.844.654-39, R\$ 91,05; CEZAR RONES CLEMENTINO, CPF: 059.742.194-30, R\$ 125,48; CLEUBE RIBEIRO TAVARES, CPF: 910.508.394-04, R\$ 100,19; EDUARDO TOSTO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 25.382.566/0001-56, R\$ 4.690,04; FÁBIO DE JESUS SANTANA, CPF: 020.637.825-47, R\$ 149,49; JOÃO SÉRGIO FERREIRA DE MORAES, CPF: 043.374.698-00, R\$ 125,48; LEONARDO ALVES DOS SANTOS, CPF: 054.157.845-60, R\$ 131,89; NAZARENO ANTÔNIO DA SILVA, CPF: 081.379.594-08, R\$ 93,65; SILVIO JADER CHAGAS DA SILVA, CPF: 649.595.894-34, R\$ 99,56; ADRIANA RAMOS DOS SANTOS, CPF: 075.485.044-70, R\$ 176,05; ALEXANDRE DA COSTA LINS, CPF: 743.021.164-04, R\$ 9.577,82; ANTÔNIO JOSIVAN DE MELO NUNES, CPF: 101.522.074-65, R\$ 6.910,28; CARP GEANE PEREIRA DE QUEIROZ, CPF: 840.848.553-91, R\$ 7.933,77; CARVALHO, GOMES, VIDAL E KIRZNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 23.214.654/0001-13, R\$ 21.824,46; CÍCERO GEOVANE DOS SANTOS, CPF: 814.665A.874-15, R\$ 8.512,73; DAVID LEONARDO AMORIM CRUZ, CPF: 096.545.163-14, R\$ 99,56; DEVERSON ALVES JOSE, CPF: 089.993.344-06, R\$ 91,05; EDISON RIBEIRO VIANA, CPF: 577.103.093-72, R\$ 8.277,96; ELY JOAB BARBOSA MOURA DO NASCIMENTO, CPF: 702.575.814-05, R\$ 125,48; FRANCISCO CEZIMAR MARIANO DA SILVA JUNIOR, CPF: 046.926.714-32, R\$ 7.545,57; GENILTON SANTOS DO CARMO, CPF: 027.280.405-32, R\$ 6.982,52; HELDER SANDER FERREIRA DE LIMA, CPF: 671.653.624-87, R\$ 8.622,53; IGO DA SILVA LIMA, CPF: 046.558.573-66, R\$ 100,19; INÁCIO PATRICIO DE ANDRADE, CPF: 478.263.044-15, R\$ 149,49; JANAINA DA SILVA MARTINS, CPF: 061.139.924-54, R\$ 125,48; JOÃO GOMES JUNIOR, CPF: 037.756.464-85, R\$ 131,89; JOEL ALBINO DE LIMA, CPF: 064.453.893-76, R\$ 93,65; JOSÉ ALESSANDRO NUNES, CPF: 098.602.484-86, R\$ 8.040,32; JOSÉ DE ANCHIETA MOTA CAVALCANTI, CPF: 695.081.864-53, R\$ 16.334,24; LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 087.057.644-59, R\$ 99,56; LUIS CARLOS FERREIRA DE SOUZA, CPF: 333.760.504-49, R\$ 8.997,95; MARCELIO GOMES DE MENEZES, CPF: 047.579.644-63, R\$ 228,73; MAX ANDERSON DELMIRO BARBOSA, CPF: 079.710.814-99, R\$ 93,65; NEY ANDREWS ARAUJO SOARES, CPF: 909.998.273-91, R\$ 100,19; NICOLAS GALANA, CPF: 004.454.093-04, R\$ 235,99; PATRICIA BENTO CARNEIRO DA SILVA, CPF: 793.608.314-68, R\$ 125,48; PATRICIA GUIMARÃES DE SOUZA, CPF: 052.428.334-67, R\$ 13.493,54; ROMÁRIO DELFINO DOS SANTOS, CPF: 499.895.104-15, R\$ 5.550,78; SAULO GOMES DA SILVA, CPF: 045.190.105-35, R\$ 8.395,77; THALISON DOUGLAS DA SILVA ALEXANDRE, CPF: 063.077.645-89, R\$ 100,19; THIAGO NICOLAU DOS SANTOS, CPF: 052.106.764-20, R\$ 104,82; WELLINGTON GOMES SABINO, CPF: 103.870.294-19, R\$ 8.461,88; WILDEAM MAIA SILVA, CPF: 471.398.033-15, R\$ 6.982,52; WILLIANY PINHEIRO DA CRUZ, CPF: 017.652.034-14, R\$ 93,65; WILLY FREITAS DE ALMEIDA, CPF: 030.281.664-02, R\$ 189,04.

QUIROGRAFÁRIO - CLASSE III - 45 (QUARENTA E CINCO) CREDORES EM REAL COM UM VALOR DE R\$ 39.944.118,88 (TRINTA E NOVE MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, CENTO E DEZOITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ: 21.877.243/0001-82, R\$ 1.068.252,89; BANCO BRADESCO S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-12, R\$ 470.302,13; BANCO DAYCOVAL S.A., CNPJ: 62.232.889/0001-90, R\$ 2.710.655,64; BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91, R\$ 2.864.591,61; BANCO SAFRA S A, CNPJ: 58.160.789/0001-28, R\$ 2.921.565,37; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42, R\$ 1.400.946,80; CREDMEI SECURITIZADORA II SPE S.A., CNPJ: 50.202.890/0001-92, R\$ 1.135.255,25; FRETEFY TECNOLOGIA S.A., CNPJ: 32.998.118/0001-47, R\$ 4.317,08; ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04, R\$ 5.337.705,09; M.C. ARRUDA ADMINISTRADORA DE BENS S.A., CNPJ: 14.724.478/0001-79, R\$ 107.500,00; NEOGRID INFORMATICA LTDA - 05.794.609/0001-01, CNPJ: 05.794.609/0001-01, R\$ 4.699,29; NEXXERA MERCANTIL SERVICOS SA, CNPJ: 06.189.552/0001-76, R\$ 119,80; VINICOLA CAMPESTRE LTDA - 98.521.909/0001-90, CNPJ: 98.521.909/0001-90, R\$ 4.421.862,65; VINICOLA CAMPESTRE LTDA - 98.521.909/0002-70, CNPJ: 98.521.909/0002-70, R\$ 9.558.482,85; AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO PAULO, CNPJ: 62.044.151/0001-07, R\$ 1.988,68; ARQUIVEI SERVICOS ON LINE LTDA, CNPJ: 19.427.033/0001-40, R\$ 2.671,65; AVALARA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA E TECNOLOGICA LTDA, CNPJ: 24.918.171/0001-62, R\$ 16.537,50; BANCO C6 S.A., CNPJ: 31.872.495/0001-72, R\$ 1.009.368,30; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, CNPJ: 07.237.373/0192-20, R\$ 5.413.142,01; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, R\$ 73.985,30; CAPITAL ANNEX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL, CNPJ: 12.093.804/0001-61, R\$ 286.765,70; COMARY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ: 29.588.019/0013-16, R\$ 407.241,98; D'MARI - LOCACAO, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 11.970.436/0001-20, R\$ 25.714,19; ESPRESSO CONTROLE DE DESPESAS S.A., CNPJ: 25.015.244/0001-79, R\$ 2.540,00; G4 EDUCACAO LTDA, CNPJ: 42.080.852/0001-86, R\$ 34.200,00; GEOFUSION SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 10.502.273/0001-98, R\$ 30.854,72; GPBR PARTICIPACOES LTDA., CNPJ: 15.664.649/0001-84, R\$ 7.338,93; GR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 33.516.806/0001-96, R\$ 73.237,90; GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A., CNPJ: 29.302.348/0003-87, R\$ 357,18; HABILIS SERVICOS E TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 34.720.351/0001-99, R\$ 88.848,14; IRON COMEX LTDA - 43.464.332/0001-30, CNPJ: 43.464.332/0001-30, R\$ 184.223,97; IRON COMEX LTDA -



43.464.332/0002-10, CNPJ: 43.464.332/0002-10, R\$ 150.055,04; J. CARLOS M. DA CUNHA SILVA, CNPJ: 47.551.649/0001-64, R\$ 11.206,62; JAMEF TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 20.147.617/0058-87, R\$ 1.300,03; MARINÊS TODESCATTO KERLLER, CPF: 414.265.170-68, R\$ 1.500,00; NEOGRID INFORMATICA LTDA - 05.794.609/0002-84, CNPJ: 05.794.609/0002-84, R\$ 1.570,20; NEPO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, CNPJ: 10.884.449/0001-13, R\$ 12.451,05; OFFICE TOTAL S.A., CNPJ: 00.845.661/0001-18, R\$ 795,46; P & P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 35.044.555/0002-09, R\$ 5.169,92; PIPEFY MARKETING E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 20.504.074/0001-72, R\$ 2.352,00; RED - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL LP - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ: 08.632.394/0001-02, R\$ 28.994,99; SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, CNPJ: 26.314.062/0001-61, R\$ 58.138,39; SCM PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 44.283.333/0005-74, R\$ 1.755,50; SOLIDES TECNOLOGIA S/A, CNPJ: 10.461.302/0001-10, R\$ 2.857,35; VFS SISTEMA ELETRONICO DE ALARME LTDA, CNPJ: 16.693.500/0001-96, R\$ 699,74.

QUIROGRAFÁRIO - CLASSE III - 09 (NOVE) CREDORES EM DÓLARES COM UM VALOR DE USD\$ 255.315,81 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E QUINZE DÓLARES E OITENTA E UM CENTAVOS DE DÓLARES).

BODEGA LAGARDE, EXT: 33-56790571-9, USD\$ 22.266,00; BODEGA SANTA JULIA, EXT: 266086664, USD\$ 14.950,00; LUIS FELIPE EDWARDS - WINE OF CHILE LFE, EXT: 76.084.980-4, USD\$ 37.720,00; ORACLE AMERICA, INC., EXT: 8007625524, USD\$ 102.997,81; QUINTA DA FOLGOROSA, EXT: 516407384, USD\$ 11.812,50; SÉGUR ESTATES - VINEYARDS AND WINE INVESTMENTS, SA, EXT: 513572961, USD\$ 11.286,00; VERCOOPE, EXT: 500291675, USD\$ 9.079,50; VINA LAS VELETAS, EXT: 96.642.160-6, USD\$ 28.695,00; VINOS LABERINTOS LTDA, EXT: 78.885.030-8, USD\$ 16.509,00.

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME OU EPP - CLASSE IV - 34 (TRINTA E QUATRO) CREDORES COM UM VALOR DE R\$ 1.535.767,65 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SETECENTOS E SESENTA E SETE MIL E SESENTA E CINCO CENTAVOS).

BFT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ: 19.955.895/0003-08, R\$ 11.731,91; GELSON RIZZO - EPP, CNPJ: 09.186.133/0001-79, R\$ 197.075,60; LFC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, CNPJ: 30.097.817/0001-90, R\$ 25.439,27; MARCELO HERVES ARGENTA LTDA - ME, CNPJ: 19.834.426/0001-79, R\$ 109.525,00; MOVIMENTA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, CNPJ: 29.781.616/0001-29, R\$ 216.346,56; RMB CONTABILIDADE S/S - EPP, CNPJ: 11.418.216/0001-98, R\$ 18.816,76; SIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, CNPJ: 29.849.960/0001-02, R\$ 121.573,62; TCA CONTABILIDADE AUDITORIA E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA - ME, CNPJ: 26.777.438/0001-74, R\$ 4.178,25; 41.994.076 GESSE MARQUES DE BARROS - ME, CNPJ: 41.994.076/0001-67, R\$ 570,00; 51.188.364 JOAO VICTOR AGOSTINHO AMORIM - ME, CNPJ: 51.188.364/0001-88, R\$ 1.350,00; ARRUDA & MELO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS DA BAHIA LTDA - ME, CNPJ: 32.819.672/0001-10, R\$ 2.770,58; ARRUDA & MELO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ: 14.698.937/0001-97, R\$ 12.842,75; CEMAL IMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ: 05.961.860/0001-05, R\$ 27.112,00; CLARA IVANIA ALVES - ME, CNPJ: 28.895.844/0001-67, R\$ 9.652,50; DEYSE POLIANE DE ARAUJO ARAUNA - ME, CNPJ: 52.311.437/0001-40, R\$ 95.961,44; E M DA SILVA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP, CNPJ: 00.936.421/0001-29, R\$ 25.311,80; ERLON TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ: 53.598.565/0001-89, R\$ 3.923,46; GTF GRAFICA E COPIADORA NACIONAL LTDA - EPP, CNPJ: 52.701.523/0001-69, R\$ 4.098,00; I9 CONSULTORIA DE RESULTADOS LTDA - ME, CNPJ: 17.462.609/0001-85, R\$ 40.242,88; ICARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ: 02.034.909/0001-96, R\$ 13.836,60; J F L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME - 11.630.058/0001-35, CNPJ: 11.630.058/0001-35, R\$ 178.824,44; J F L TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME - 11.630.058/0002-16, CNPJ: 11.630.058/0002-16, R\$ 8.825,91; MASTER EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 07.699.008/0001-37, R\$ 7.017,30; MORAIS PINTO CONTABILIDADE LTDA - EPP, CNPJ: 25.310.133/0001-95, R\$ 145.033,14; PARAIBA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ: 50.632.313/0001-30, R\$ 45.801,53; PARAIBA LOG TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CNPJ: 13.428.674/0001-33, R\$ 2.841,34; PORTUGAL MATERIAL DE ESCRITORIO INFORMATICA E LIMPEZA LTDA - EPP, CNPJ: 28.526.262/0001-03, R\$ 1.267,82; R 2 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ: 18.519.324/0001-04, R\$ 9.386,36; RP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ: 17.378.954/0005-69, R\$ 59.708,76; SEG NATAL SISTEMA ELETRONICO DE ALARME LTDA - EPP, CNPJ: 48.188.554/0001-90, R\$ 712,88; SOL7 INFORMATICA LTDA. - EPP, CNPJ: 07.780.779/0001-54, R\$ 7.681,33; SUPORTE SERVICOS ELETRONICOS DE ALARME LTDA - EPP, CNPJ: 49.804.007/0001-55, R\$ 7.630,00; TRANSIDEAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP - 09.051.302/0001-63, CNPJ: 09.051.302/0001-63, R\$ 46.363,83; TRANSIDEAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP - 09.051.302/0004-06, CNPJ: 09.051.302/0004-06, R\$ 72.314,03.

EXTRACONCURSAL - 08 (OITO) CREDORES EM COM UM VALOR DE R\$ 8.367.852,08 (OITO MILHÕES, TREZENTOS E SESENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS)



BANCO DAYCOVAL S.A., CNPJ: 62.232.889/0001-90, R\$ 1.878.722,21; BANCO SAFRA S A, CNPJ: 58.160.789/0001-28, R\$ 1.210.050,04; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ: 90.400.888/0001-42, R\$ 803.045,31; ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ: 49.826.785/0001-45, R\$ 278.971,60; BANCO C6 S.A., CNPJ: 31.872.495/0001-72, R\$ 521.419,20; BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91, R\$ 1.209.191,25; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, CNPJ: 07.237.373/0192-20, R\$ 2.037.986,42; ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04, R\$ 428.466,06;

FAZ SABER, finalmente, os seguintes prazos inerentes ao processo de recuperação judicial (Art. 52, §1o, III - LREF): 1) Nos termos do art. 7º, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar, diretamente no endereço da Administradora Judicial DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37, representada por seus sócios Marcelo Paes Barreto, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 27.897 e Paulo Roberto de Souza Junior, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 30.472, situada na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50100-160, ou através do e-mail rj.grupo.arruda@diligence.adm.br, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial; 2) Nos termos do art. 8º - LRJF, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRJF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado; 3) Nos termos do art. 53 - LREF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência; 4) Nos termos do art. 55 - LRJF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º - LRF. Caso na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRJF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RENATA DE HOLANDA DUTRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 10 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

